



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

149ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 513/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60141.000275-2025-27

Requerente: W.A.M.S.

Órgão: COMAER – Comando da Aeronáutica

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou o envio de “cópias das páginas dos Boletins Internos do HARF que contenham as designações dos componentes da Junta Regular de Saúde (JRS) / Junta Local de Saúde do Hospital de Aeronáutica de Recife (HARF)”, referentes aos anos de 2011 a 2018, 2023, 2024 e 2025.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão informou ter encaminhado, via Fala.BR, três anexos contendo os documentos requeridos dos anos de 2018, 2021, 2022, 2023 e 2024.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente reiterou seu pedido inicial e destacou que o último arquivo enviado não abriu corretamente, solicitando que fossem encaminhadas as publicações referentes a todos os anos mencionados no pedido original. Posteriormente, solicitou que fosse considerado o Regulamento de Administração da Aeronáutica (RADA), por entender tratar-se do principal regulamento do COMAER, no qual, segundo sua interpretação, está reforçada a obrigatoriedade da formalização dos atos de designação.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão não conheceu do recurso, pois considerou que não houve negativa de acesso à informação, nos termos da LAI.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente reiterou o pedido inicial e destacou a relevância da formalização dos atos de designação por meio de boletim interno, apontando dispositivos do regulamento do COMAER que evidenciam a obrigatoriedade dessa prática.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O órgão não conheceu do recurso, pois considerou que não houve negativa de acesso à informação, nos termos da LAI.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente reiterou seu pedido inicial.

ANÁLISE DA CGU

A CGU informou que, após contato com a FAB, nos termos do § 1º do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, foram encaminhados diretamente ao e-mail do requerente doze arquivos em formato PDF, contendo cópias dos Boletins Internos Ostensivos do HARF referentes aos anos de 2011, 2012, 2013, 2018, 2023, 2024 e 2025. Esses documentos foram somados aos três arquivos disponibilizados anteriormente pelo órgão. Diante disso, a CGU considerou que houve perda parcial do objeto do recurso, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999, em razão do exaurimento da finalidade do pedido, uma vez que as informações foram prestadas durante a instrução processual. Quanto aos anos de 2014 a 2017, a CGU questionou diretamente a FAB sobre a existência dos documentos solicitados e, caso não os houvesse, requereu o envio de declaração formal de inexistência da informação. Em resposta, o COMAER encaminhou declaração de inexistência e esclareceu que não há obrigatoriedade de publicação, em Boletins Internos, dos componentes da Junta Local de Saúde (JLS/JRS), visto que a composição da junta é variável, devendo ser observado critérios de disponibilidade, especialidade e imparcialidade. Dessa forma a CGU entendeu pela inexistência da informação, conforme previsto na Súmula CMRI nº 06/2015. A CGU ressaltou que a declaração de inexistência constitui resposta satisfatória e não configura negativa de acesso à informação, não sendo possível conhecer o recurso em 3ª instância, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/2011.

DECISÃO DA CGU

A CGU concluiu pela perda parcial do objeto do recurso interposto, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999, uma vez que o COMAER encaminhou diretamente ao e-mail do requerente a complementação das informações disponíveis antes do julgamento do expediente na 3ª instância da Lei nº 12.527/2011. Quanto à parte remanescente do recurso, decidiu pelo seu não conhecimento, tendo em vista a existência de declaração formal do órgão sobre a inexistência dos Boletins Internos do HARF relativos às designações dos componentes da JRS no período de 2014 a 2017, o que configura resposta de natureza satisfatória, conforme entendimento firmado na Súmula CMRI nº 06/2015. Dessa forma, não se identificou negativa de acesso à informação, requisito necessário para admissibilidade do recurso à 3ª instância, conforme interpretação do inciso I do art. 16 da referida Lei.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente reiterou o pedido inicial.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

· Súmula CMRI nº 6/2015.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso atende aos requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, conforme a análise a seguir. Inicialmente, pontua-se que, ao recorrer à CMRI, o requerente reiterou seu pedido original, solicitando cópias dos boletins internos do HARF que contenham as designações dos componentes da Junta Regular de Saúde (JRS) / Junta Local de Saúde do Hospital de Aeronáutica de Recife (HARF), referentes aos anos de 2011 a 2018, 2023, 2024 e 2025. Ao analisar os autos, verificou-se que o COMAER, em sua resposta inicial, encaminhou documentos relativos aos anos de 2018, 2021, 2022, 2023 e 2024, e, por essa razão, deixou de conhecer o recurso, sob o entendimento de que não houve negativa de acesso à informação. Posteriormente, em resposta à interlocução na 3ª instância, o COMAER disponibilizou novos documentos, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013, 2018, 2023, 2024 e 2025. Assim, quanto a essa parte do recurso, observa-se que o requerente não apresentou questionamentos quanto às informações que lhe foram efetivamente fornecidas, o que reforça o entendimento de que não houve negativa de acesso à informação, em razão da disponibilização dos documentos solicitados. Ainda na resposta da 3ª instância, no que se refere aos anos de 2014 a 2017, o órgão apresentou declaração de inexistência da informação. Dessa forma, quanto à parte remanescente do pedido, não há que se conhecer do recurso, tendo em vista que a declaração de inexistência constitui resposta satisfatória, conforme entendimento firmado na Súmula CMRI nº 6/2015. Diante do exposto, conclui-se pelo não conhecimento do recurso.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 149^a Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, pois para parte da informação não foi verificada negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, bem como por haver declaração de inexistência de parte da informação, a qual constitui resposta de natureza satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/10/2025, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2025, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/10/2025, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/10/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 29/10/2025, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7030785** e o código CRC **D7C500FE** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0